

Porto Alegre, 24 de novembro de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 29.792/2021.**

I. A Câmara Municipal de Três Passos solicita orientação do IGAM nos termos que seguem:

Boa tarde!

Em complementação à orientação técnica IGAM nº 28.958/2021, relativa ao PL nº 79, de 2021, em anexo, solicito orientação técnica, especificamente, em relação ao art. 6º:

"Art. 6º Ficam isentos de Taxas de Licenciamento Ambiental do empreendimento a construção de novos aviários e ampliações".

A isenção de taxas pode ser objeto de lei ordinária, já que a matéria atinente a tributos consta no Código Tributário Municipal, que é lei complementar?

II. De plano, esclareça-se que a Administração Pública, revestida de seu poder de polícia – cujo conceito advém do art. 78 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)<sup>1</sup> – pode determinar deveres ou restrições em prol do bem-estar social, através de sua prerrogativa constitucional, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos.

Posto isto, é possível que o Município legisle acerca de matérias, como a instituição de taxas que digam respeito ao interesse local, como reafirmação da competência do Município para instituir e alterar taxas pela utilização efetiva de serviços públicos.

O Município de Três Passos apresentou o Projeto de Lei nº 79, de 04 de outubro de 2021, que institui a Política de Incentivos aos Avicultores locais na construção de aviários novos.

---

<sup>1</sup> Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública** que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Grifo nosso)



Em que pese a Lei Orgânica Municipal refira, especificamente no art. 73, inciso III que o instrumento legislativo para dispor sobre normas relacionadas ao Código Tributário, seja por meio de lei complementar, a oferta de incentivos, na forma apresentada no PL 79/2021, que abarca a isenção de Taxas de Licenciamento Ambiental, **é conexa** aos incentivos que podem ser ofertados pelo Poder Público, mediante determinadas condições estabelecidas nesta lei geral de incentivos, ou seja, não se apresenta qualquer ilegalidade nesse sentido.

Além disso, o Município atende ao Princípio da Legalidade Tributária, nos termos do art.97 do Código Tributário Nacional<sup>2</sup> c/c com o art.150, I da Constituição Federal<sup>3</sup>, ao estabelecer, **mediante lei**.

Em síntese, não há qualquer ilegalidade na isenção da aludida taxa, mesmo que tenha sido estipulada por lei ordinária, **uma vez que é conexa à norma geral de incentivos, que prevê a concessão de estímulos (subvenção) aos avicultores locais na construção de aviários novos, abarcando as condições e critérios.**

Ainda, é importante dizer que o texto projetado cumpre os princípios constitucionais da isonomia, isso é, tratamento igualitário, bem como, a impessoalidade (busca da finalidade/interesse público), possibilitando a todos os interessados em receber os benefícios, desde que se enquadrem nas condições municipais, possam se habilitar sem que recaia escolha pessoal a determina empresa, de ceder à casualidade, nos termos da lei.

**III.** Estas são as considerações do questionamento trazido à deslinde, concluindo que, não há qualquer ilegalidade no art.6º do Projeto de Lei nº 79, de 2021, **uma vez que é conexa aos incentivos que podem ser oferecidos pelo Poder Público. Ademais, sua regulamentação por meio de lei, cumpre o Princípio da Legalidade em matéria tributária, nos termos do Código Tributário Nacional e CF supracitados.**

---

<sup>2</sup> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

<sup>3</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Brunno Bossle".

**Brunno Bossle**

Advogado e Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 92.80

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Diego Benites".

**Diego F. Benites**

Assistente Jurídico do IGAM